TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 216/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10120/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Barcelos.
- **4- Exercício:** 2012.
- 5- Responsável: Sr. Josemir de Macedo Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de
- 6- Unidade Técnica: DICAMI- Relatório Conclusivo nº 03/2013 (fls. 217/227)
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 356/2014-MP-EMF, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 245/246). 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barcelos. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Multas ao responsável. recolhimento. Prazo para Determinações e recomendações à origem. Remessa das irregularidades ao *AMAZONPREV* à Receita е Notificação ao interessado. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, Í, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Barcelos, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA, conforme art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
 - 9.1.2- **DETERMINAR** à Câmara Municipal de Barcelos, que:
- a) Providencie, com a devida urgência, portal de meio eletrônico (site na internet) do órgão legislativo municipal, a fim de que seiam divulgadas as informações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48 e 55, §2º, 73-B, III, c/c art. 48,



Pág. 2

ACÓRDÃO № 216/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

§único, II e III e art. 48-A), além do disposto na Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2012);

- b) Identifique com plaquetas todos os bens que sejam patrimônios do referido órgão, conforme art. 94 da Lei nº 4320/64;
- c) Providencie um Sistema de Controle Interno que possibilite auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício;
- d) Promova meios para que haja a capacitação dos servidores em relação às tecnologias de meio eletrônico;
 - 9.1.3- **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Barcelos que:
- a) Providencie os meios necessários para criação de Assessoria Jurídica e Contábil próprias do órgão legislativo Municipal, e promova Concurso Público para as Contratações advindas da criação daqueles.
- b) Observe o princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, a fim de que não ocorra o disposto na restrição nº 13.4 deste relatório, nos termos do art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c, 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/1964.
- 9.1.4- **ENCAMINHAR** ao **AM AZONPREV** e à **Receita Federal do Brasil-** SRFB remessa da irregularidade apontada na restrição no item 15.10 do relatório, para que seja sanada.
- 9.1.5- **NOTIFICAR** o Sr. JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA com cópia do Relatório/voto e Acórdão, para, querendo, apresente o devido recurso;
- 9.1.6- **DETERMINAR** à Secretária do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Relator:
 - 9.2.1 Aplicar ao Sr. JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA:
- a) **MULTA** com base no art. 53, § único da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), referente às restrições do itens 13.1, 13.2, 13.6 e 13.8 **no valor de R\$ 12.000,00** (doze mil reais);
- b) **MULTA** de **30%** (trinta por cento) dos vencimentos anuais, pelo atraso no envio Relatório de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestre, conforme mencionado no item 13.2, nos termos do art. 5º §1º da Lei nº 10.028/2000;
- 9.2.2- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das **multas** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 216/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

O Relator acolheu, em sessão, entendimento pacífico retirando a multa do ACP, em virtude do atraso ter sido inferior a 30 dias. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que discordou do Relator, quanto à dosimetria das penalidades aplicadas votando pela aplicação de multa por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou recomendação do Tribunal.

10- Ata: 12ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 15 de abril de 2014.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral